



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.516 - BA (2019/0372066-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS RIBEIRO - BA048156
AILTON NASCIMENTO JUNIOR - BA052134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURICIO CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : SAULO REIS QUEIROZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELAR DIVERSA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. O Tribunal *a quo* restabeleceu a segregação provisória dos denunciados ante a gravidade concreta dos crimes contra a vida, em face do seu *modus operandi*. Destacou que, durante a perseguição policial, não houve acionamento das sirenes da viatura e tampouco indicação verbal às vítimas, de que se tratava de uma aproximação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivada pelas autoridades. Além disso, os suspeitos fizeram vários disparos de arma de fogo, a revelar despreparo para a atividade que exercem.

4. Entretanto, as condutas ocorreram em 19/8/2018, os pacientes envidaram todos os esforços para prestar socorro imediato aos ofendidos e estavam em liberdade provisória, desde 20/5/2019, afastados do policiamento ostensivo. Assim, seria necessário o registro de que repetiram comportamentos que representem risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, de forma a justificar o restabelecimento da cautela extrema, em 18/10/2020, pelo Tribunal de Justiça.

5. Os fatos são graves e, uma vez confirmados em juízo, ensejarão a correspondente responsabilização penal. Contudo, ocorreram há muito tempo, sem notícia de repetição da conduta, antes ou depois dos supostos crimes.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), é mais consentâneo com as exigências do processo a fixação de providência indicada no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para proteger a ordem pública.

7. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva dos réus por suspensão das atividades de policiamento ostensivo (art. 319, IV, do CPP), sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se sobrevier situação inédita que configure sua exigência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.516 - BA (2019/0372066-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADOS : DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408
MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS RIBEIRO - BA048156
AILTON NASCIMENTO JUNIOR - BA052134**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : MAURICIO CORREIA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : SAULO REIS QUEIROZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MAURICIO CORREIA DOS SANTOS e SAULO REIS QUEIROZ alegam sofrer coação ilegal ante acórdão do Tribunal de Justiça *a quo*.

Os pacientes, por meio de defensor constituído, buscam a revogação da prisão preventiva restabelecida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito do Ministério Público. Apontam a falta de fundamentação do *periculum libertatis* e requerem a concessão de alvará de soltura.

Indeferida a liminar, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação do *writ*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.516 - BA (2019/0372066-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA NO JULGAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RISCO ATUAL À ORDEM PÚBLICA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELAR DIVERSA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a segregação provisória, não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasivas à liberdade.

3. O Tribunal *a quo* restabeleceu a segregação provisória dos denunciados ante a gravidade concreta dos crimes contra a vida, em face do seu *modus operandi*. Destacou que, durante a perseguição policial, não houve acionamento das sirenes da viatura e tampouco indicação verbal às vítimas, de que se tratava de uma aproximação efetivada pelas autoridades. Além disso, os suspeitos fizeram vários disparos de arma de fogo, a revelar despreparo para a atividade que exercem.

4. Entretanto, as condutas ocorreram em 19/8/2018, os pacientes envidaram todos os esforços para prestar socorro imediato aos ofendidos e estavam em liberdade provisória, desde 20/5/2019, afastados do policiamento ostensivo. Assim, seria necessário o registro de que repetiram comportamentos que representem risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, de forma a justificar o restabelecimento da cautela extrema, em 18/10/2020, pelo Tribunal de Justiça.

5. Os fatos são graves e, uma vez confirmados em juízo, ensejarão a correspondente responsabilização penal. Contudo, ocorreram há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito tempo, sem notícia de repetição da conduta, antes ou depois dos supostos crimes.

6. À luz do princípio da proporcionalidade, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), é mais consentâneo com as exigências do processo a fixação de providência indicada no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para proteger a ordem pública.

7. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva dos réus por suspensão das atividades de policiamento ostensivo (art. 319, IV, do CPP), sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se sobrevier situação inédita que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Os pacientes foram denunciados pela prática, em tese, do crimes elencados no art. 121, § 2º, III e IV, e art. 121, § 2º, III e IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, praticados, respectivamente, contra as vítimas Márcio Perez da Silva e Renata Tedgue Alves Correia. Os fatos ocorreram em **19/9/2018**

De acordo com o advogado, no dia **19/12/2018**, o Juiz decretou a prisão preventiva dos suspeitos. Em **20/5/2019**, a medida de coação "foi substituída pela aplicação de medidas cautelares diversas" (fl. 310). Não consta dos autos cópia da denúncia ou das decisões referidas pela defesa.

De toda forma, é possível inferir que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito e o Tribunal de Justiça restabeleceu a custódia, em **18/10/2019**. Eis a dinâmica dos fatos, relatada no aresto (fl. 260):

[...] os acusados, que são policiais, iniciaram uma perseguição ao veículo onde estavam as vítimas. Surpreendido pela atitude dos réus, que não teriam se identificado, o ofendido que guiava o carro acelerou. Diante desse cenário, os acusados seguiram o veículo e dispararam vários tiros de arma de fogo contra as vítimas, ocasionando a morte de uma delas, razão pela qual foram presos preventivamente. Todavia, o MM. Juízo a quo acolheu o pedido de revogação da segregação provisória, estipulando medida cautelar de comparecimento trimestral em Juízo para justificação de atividades, o que motivou a interposição do presente recurso em sentido estrito pelo Ministério Público.

O impetrante menciona que, em 22/7/2020, o Juiz realizou o interrogatório dos réus e finalizou a instrução criminal. **A ação penal não foi sentenciada.** Explica que os fatos são pontuais na vida profissional dos suspeitos, que realizaram uma abordagem equivocada. O relato da vítima sobrevivente denota que não tinham intenção de causar a morte do ofendido e que, depois de constatarem que o veículo perseguido não havia sido utilizado em assalto, mudaram imediatamente de postura e empreenderem todos os esforços para prestar socorro aos envolvidos.

Para o advogado, é diminuto o risco de repetição de atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análogos, porquanto os agentes, beneficiados com a liberdade provisória, trabalharam do setor administrativo da Polícia Militar, sem realizar policiamento ostensivo. Não havia fato novo apto a justificar o restabelecimento da custódia extrema.

II. Caso concreto

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a **fatos novos ou contemporâneos**, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Deve, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a prisão provisória, **não é suficiente e adequada a sua substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) menos invasiva(s) à liberdade**.

Nos termos do art. 313, § 2º, do CPP, "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia".

Na hipótese, **o Juiz substituiu a prisão preventiva dos pacientes por cautelares diversas**. A Corte estadual restabeleceu a medida de coação ante a gravidade concreta dos crimes contra a vida, em face do seu *modus operandi*. Salientou, para tanto, que "segundo a oitiva da vítima sobrevivente [...] não houve acionamento das sirenes da viatura e tampouco indicação verbal de que se tratava de uma aproximação efetivada pela polícia" e que "além disso, foram realizados vários disparos de arma de fogo" (fl. 267). Afirmou também que "a situação descrita revela o completo despreparo dos réus para a realização da atividade que exercem", indicando o perigo que a liberdade deles representa para a sociedade, ante o "significativo risco de reiteração criminosa" (fl. 267).

Entretanto, como os fatos ocorreram em 19/8/2018 e os pacientes estavam em liberdade provisória desde 20/5/2019, seria necessário o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

registro de que repetiram comportamentos que representem risco aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, de forma a explicar a urgência em restabelecer a segregação *ante tempus*, em 18/10/2020.

Sem notícia de nova agressão contra a ordem pública ou de persistência do risco de reiteração delitiva, pois os agentes estavam afastados do policiamento ostensivo, não era razoável afirmar a imprescindibilidade da medida cautelar mais extremada.

Destaco, por oportuno, que "a prisão por ordem pública é ditada por razões materiais e quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará" (CAPEZ, Rodrigo. *Prisão e medidas cautelares diversas*. São Paulo: Quartier Latin, 2017. p. 459).

Os fatos são concretamente graves e, se confirmados, ensejarão a correspondente responsabilização criminal. Entretanto, a segregação cautelar não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do denunciado, presumidamente inocente.

Os suspeitos não parecem ostentar inusual periculosidade. Não há registro de repetição de atos da mesma natureza, antes ou depois dos crimes sob apuração. Eles não ostentam outras ações ou investigações em curso e não manifestaram comportamento esquivo, após a abordagem que culminou na morte o ofendido. A vítima sobrevivente, em seu depoimento, relatou: "os policiais logo ligaram para o socorro"; "os próprios policiais envidaram esforços na prestação de socorro imediato"; "não verificou nenhum descaso dos policiais durante a prestação de socorro, pelo contrário, foram prestativos e zeloso"; "depois do fato não teve contato com os acusados"; "não foi coagida ou ameaçada pelos acusados": "acredita que o fato tenha sido fruto de um engano, pois acredita que de fato os policiais estavam buscando um veículo que estava cometendo assalto"; "acredita também que os acusados não tinham a intenção de matar a vítima, pois do contrário teriam matado a declarante"; "os policiais mudaram de postura [...] depois que os mencionados rapazes da motocicleta disseram que não havia sido o veículo da vítima utilizado no assalto" (fl. 286-287).

Ademais, não é acentuado o risco de reiteração de atos análogos. O Comando de Policiamento Regional de Salvador informou que **os policiais estavam "afastados da atividade de policiamento ostensivo, sem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o uso de arma de fogo e nenhum contato com o público externo" e que "essa medida foi adotada após a concessão da liberdade provisória". Reforçou que "eles têm cumprido integralmente a sua escala de trabalho, não trazendo qualquer dissabor ou transtornos no desempenho das atividades" e, ainda, "que são policiais gabaritados, técnicos e bem qualificados" (fl. 295, destaquei).

Assim, é aplicável ao caso o entendimento de que: "A liberdade provisória que foi concedida ao suspeito e perdura há considerável intervalo de tempo não pode ser revogada pelo Tribunal de Justiça sem a indicação de fato novo apto a evidenciar a necessidade e a urgência da prisão preventiva por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito, quando este é realizado muito tempo depois da soltura" (**HC n. 539.095/MG**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/12/2019).

À luz do princípio da proporcionalidade, das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 e das alterações no Código de Processo Penal determinadas pela intitulada "Lei Anticrime" (Lei n. 13.964/2019), há razoabilidade na fixação de providência indicada no art. 319 do CPP como meio bastante e cabível para a proteção da ordem pública, de forma menos gravosa.

A suspensão da atividade de policiamento ostensivo - sem prejuízo da prática de serviços administrativos - é o bastante para evitar abordagens abusivas e/ou desproporcionais.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo o habeas corpus para substituir a prisão preventiva dos pacientes por suspensão das atividades de policiamento ostensivo (art. 319, VI, do CPP)**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, assim como do restabelecimento da constrição provisória se sobrevier situação nova que configure a sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0372066-0

HC 551.516 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03206935020198050001 3206935020198050001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS	: DINOERMESON TIAGO DOS SANTOS NASCIMENTO - BA036408 MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS RIBEIRO - BA048156 AILTON NASCIMENTO JUNIOR - BA052134
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MAURICIO CORREIA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: SAULO REIS QUEIROZ (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.